



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **25/10/2011**

74 TC-002804/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Buritizal.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Agliberto Gonçalves.

Advogado(s): Maria Helena de Campos Furtado.

Acompanha(m): TC-002804/126/10.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	29,11%
Aplicação na Valorização do Magistério:	68,18%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	22,12%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	45,42%
Superávit orçamentário:	4,78%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Buritizal**, relativas ao exercício de **2010**, que foram verificadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Ituverava.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 10/54 são, em suma, as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- percentual para abertura de crédito suplementar em valor superior ao percentual inflacionário.

Avaliação dos Programas Governamentais

- o relatório de atividades evidencia que os indicadores adotados não demonstram a efetividade dos programas; as ações discriminadas apresentam descritivo genérico inviabilizando a avaliação das propostas governamentais; as peças de planejamento não estão sendo usadas de forma eficiente e impossibilitam visualização das metas de políticas públicas.

Dívida Ativa Não Tributária

- baixo índice de recuperação dos valores devidos por agentes políticos em anos anteriores.

Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários (Ensino)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB, contabilizadas com os recursos do FUNDEB (uniformes escolares e despesas com veículos que prestam atendimento ao ensino superior).

Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários (Saúde)

- despesas odontológicas precedidas de pesquisa de preços para sua realização, mas que não obedeceram aos trâmites normais de atendimento e nem tiveram formalização adequada.

Despesas sob regime de adiantamento

- solicitações e autorizações de adiantamento sem data de formalização, com descritivos genéricos e com mais de um beneficiário da despesa sem identificação dos mesmos; despesas fora do prazo de aplicação e sem comprovante de utilização do referido recurso; concessão de adiantamento a agente político.

Despesas gerais

- falta de pesquisa de preço na formalização de algumas despesas.

Licitação e Contratos - Falhas de Instrução

- ausência de pesquisa de preços nos processos; exigência de apresentação de certidões negativas de débito; realização de procedimento licitatório na modalidade convite, sem número mínimo de propostas apresentadas; contratação de empresa para prestação de serviços de recuperação de crédito junto ao INSS, contrariando jurisprudência desta Casa; utilização predominante de convite, em detrimento de outras modalidades licitatórias cujos procedimentos garantem maior transparência e economicidade aos preços praticados pela administração.

Plano Municipal de Saneamento Básico

- o Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico.

Análise do Cumprimento das exigências legais

- ausência de divulgação dos balanços do exercício de 2010, relatórios de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- atendimento parcial das recomendações do Tribunal.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.64/133, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica destaca que "os números obtidos pela municipalidade apontam uma posição satisfatória, já que mostram uma posição de equilíbrio", concluindo pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, entende que "as falhas listadas pela fiscalização não possuem força para comprometer as contas aqui examinadas".

Finda sua manifestação, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritizal, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2804/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002412/026/07 - Favorável, com recomendação;
2008 - TC-001941/026/08 - Favorável, com recomendação; e
2009 - TC-000406/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-002804/026/10

De acordo com a instrução processual, o Município de Buritizal aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 29,11% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 68,18% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% do valor repassado.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 22,12% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 45,42% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Buritizal cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro em relação às receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as da CIDE e de "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou superávit de 4,78% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.

O Município não dispunha de precatórios pendentes relativos a exercícios anteriores ao em exame, tampouco recebeu eventuais mapas de precatórios ou ofícios requisitórios para fins de inclusão de dotação no exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Consoante demonstrado, os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Buritizal, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino, ainda, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) formalize suas despesas de forma adequada; b) observe as regras da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos; c) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências contábeis.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações nos itens "Dívida Ativa" e "Plano Municipal de Saneamento Básico".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.